

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado DOMINGOS NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, vindo do Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, “(a)ltera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.”

Na forma do parágrafo segundo do art. 4º da Lei nº 5.581, de 7 de setembro de 1972, na redação do Projeto, o licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

A proposição ainda altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, dispondo que os recursos arrecadados por meio de contratos de

LexEdit  
CD224107867900



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224107867900>

transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

Por fim, prevê que “para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004.”

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto ora em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que incumbe examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O regime de tramitação do Projeto é o prioritário, consoante o que dispõe o inciso II do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Lucas Redecker.

A Comissão de Finanças e Tributação, secundando o voto do relator ao Projeto nº 5.999, de 2019, ali designado, o Deputado Sidney Leite, pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* CD224107867900\*

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre tecnologia e pesquisa na forma do art. 24, inciso IX da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Há, todavia, necessidade de se corrigir remissão que parece a esta relatoria equivocada. O parágrafo quarto do art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, da Lei nº 5.581, de 7 de dezembro de 1972, na versão do Projeto, refere-se a fundações de apoio instituídas nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, quando o correto teria sido referir-se à Lei nº 8.958, de 2004. Este relator apresentará, anexa ao presente parecer, emenda para corrigir o equívoco ora apontado.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade (na forma de Emenda anexa) e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.999, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado DOMINGOS NETO  
Relator

2022-5677

LexEdit  
CD224107867900\*




# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive culturais protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

### EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo quarto do art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, na redação desse Projeto:

"Art. 4º.....

§ 4º Para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos de que trata o § 3º, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado DOMINGOS NETO  
Relator

2022-5677

LexEdit  
CD224107867900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224107867900>